SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089125 - MG (2025/0420179-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	RUSVEL BELTRAME ROCHA - MG065805
AGRAVADO	:	FUNDACAO LIBANESA DE MINAS GERAIS FULIBAN
ADVOGADOS	:	FREDERICO JOSE GERVASIO ABURACHID - MG101421
		VIRGINIA LUCIA MILAGRES DE LIMA ABURACHID - MG111924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 10.866,84 (dez mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) . Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A parte recorrente não comprova a alegação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA58233646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ca8c64a-244a-48d7-823f-01fb4b0fa05d

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ca8c64a-244a-48d7-823f-01fb4b0fa05d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089125 - MG (2025/0420179-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	RÚSVEL BELTRAME ROCHA - MG065805
AGRAVADO	:	FUNDACAO LIBANESA DE MINAS GERAIS FULIBAN
ADVOGADOS	:	FREDERICO JOSE GERVASIO ABURACHID - MG101421
		VIRGINIA LUCIA MILAGRES DE LIMA ABURACHID - MG111924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 10.866,84 (dez mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) . Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A parte recorrente não comprova a alegação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57233049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:32
Código de Controle do Documento: 477547dd-51a3-4037-892f-e5762dc44c28

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA-ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA'C' DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 9O, INCISO IV, ALÍNEA 'C' E ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO. -A TEOR DO ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA 'C' DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PARTIDOS POLÍTICOS, ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES E INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS GOZAM DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE SEU PATRIMÔNIO, RENDA E SERVIÇOS. - CONQUANTO TENHA SIDO SUSPENSA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTORA A PARTIR DE 18/04/2017, CERTO É QUE INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPMG 0024.19.020765-4 O ÓRGÃO MINISTERIAL CONCLUIU NO SENTIDO DE QUE FORAM CUMPRIDAS AS FINALIDADES PARA AS QUAIS FOI INSTITUÍDA A FUNDAÇÃO LIBANESA DE MINAS GERAIS, APROVANDO INCLUSIVE SUAS CONTAS NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019, DE MODO QUE SE NÃO HÁ NENHUM ÓBICE AO BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 150, VI, C, DA CF, IMPERIOSA A ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DESDE A SUSPENSÃO E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA, DESPROVENDO-SE O RECURSO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

> [...]
> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Belo Horizonte contra a r. decisão da 6ª Câmara Cível do TJMG que, em sede de apelação, manteve a sentença de primeira instância que reconheceu a imunidade tributária da FUNDAÇÃO LIBANESA DE MINAS GERAIS – FULIBAN e anulou os lançamentos de IPTU.[...]
> [...]

Documento eletrônico VDA57233049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:32
Código de Controle do Documento: 477547dd-51a3-4037-892f-e5762dc44c28

A controvérsia central do Recurso Especial reside na interpretação da legislação federal (Art. 14, III e §1º, do CTN, e Art. 9º da Lei nº 8.742/1993 – LOAS) e na aplicação dos requisitos para a imunidade tributária de entidades assistenciais. Questiona-se se a ausência de inscrição válida no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como o suposto descumprimento de requisitos contábeis, autorizam a suspensão da imunidade. Essa é uma típica questão de direito, que demand

[...]

A tese central do Recurso Especial, a saber, que a imunidade tributária não é um direito adquirido e incondicionado, mas sim uma benesse constitucional submetida ao cumprimento contínuo de requisitos estabelecidos em lei, foi claramente desenvolvida. A ausência de inscrição e registro válidos da FULIBAN junto ao CMAS, conforme exigido pela LOAS, bem como o alegado descumprimento de requisitos do CTN, foram apontados como pressupostos legais essenciais para a fruição da imunidade.

[...]

A argumentação do Recurso Especial demonstrou, com clareza, a violação literal à lei federal, o que afasta o óbice da Súmula 284 do STF, que se aplica apenas quando a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias as matérias controvertidas, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

No caso vertente, depreende-se do Estatuto Social à ordem 13, que a autora, Fundação Libanesa de Minas Gerais – FULIBAN, é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos que tem por finalidade o atendimento à comunidade e a prestação de serviços de natureza cultural, social e assistencial e, inclusive é incontroverso que foi reconhecida a imunidade tributária pelo Município de Belo Horizonte pelo período compreendido entre 01/01/1977 a 17/04/2017, conforme consta no documento apresentado pelo próprio réu à ordem 24, p. 01. No entanto, em 18/04/2017 a imunidade tributária anteriormente concedida à autora foi suspensa diante da ausência de inscrição no Conselho de Assistência Social (CMAS) conforme determina o art. 9º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) c/c art. 6º, inc. VIII do Decreto Municipal nº 4.195/1982 (ordem 27). (...) Todavia, em que pese a aparente irregularidade da FULIBAN perante o Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte, denota-se que a exigência constante no art. 6º, VIII do Decreto Municipal nº 4.195/1982 se refere aos novos pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, na medida em que o art. 4º do mesmo decreto dispõe que "Ficam dispensadas, a partir da publicação deste Decreto, de proceder, anualmente, a novo pedido aquelas entidades que já tenham obtido reconhecimento de imunidade tributária", como é o caso da autora. Ademais, pelo conjunto probatório dos autos não se vislumbra elemento de prova capaz de demonstrar o descumprimento dos requisitos previstos pelo supracitado art. 14 do CTN. Pelo contrário, nos termos do Estatuto Social à ordem 13 a autora é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos que tem por finalidade o atendimento à comunidade e a prestação de serviços de natureza cultural, social e assistencial e, inclusive foi declarada tanto pelo Estado de Minas Gerais quanto pelo Município de Belo Horizonte como entidade de utilidade pública, conforme disposto, respectivamente, na Lei Estadual nº 5.628 de 04/12/1970 (ordem 05) e na Lei Municipal nº 1.922 de 05/01/1971 (ordem 04). Lado outro, de acordo com o Procedimento Administrativo MPMG 0024.19.020765-4 realizado no ano de 2019, ou seja, posteriormente à data da suspensão da imunidade tributária, extrai-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais concluiu no sentido de que foram cumpridas as finalidades para as quais foi instituída a Fundação Libanesa de Minas Gerais (...) Ademais, impende salientar que o Ministério Público aprovou a prestação de contas da autora

Documento eletrônico VDA57233049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:32
Código de Controle do Documento: 477547dd-51a3-4037-892f-e5762dc44c28

> FULIBAN referentes às atividades desenvolvidas nos anos-exercício de 2018 e 2019 conforme documentos às ordens 43 e 49. (...) Destarte, conquanto tenha sido suspensa a imunidade tributária da autora a partir de 18/04/2017, certo é que instaurado o Procedimento Administrativo MPMG 0024.19.020765-4 o órgão Ministerial concluiu no sentido de que foram cumpridas as finalidades para as quais foi instituída a Fundação Libanesa de Minas Gerais, aprovando inclusive suas contas nos exercícios de 2018 e 2019, conforme demonstrado acima, de modo que se não há nenhum óbice ao benefício da imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, c, da CF, imperiosa a anulação dos lançamentos tributários desde a suspensão e, via de consequência, deve ser mantida a sentença, desprovendo-se o recurso.
>
> [...]

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da qualificação de entidade assistencial da ora Agravada, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pelo preenchimento dos requisitos legais.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

Documento eletrônico VDA57233049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:32
Código de Controle do Documento: 477547dd-51a3-4037-892f-e5762dc44c28

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:32
Código de Controle do Documento: 477547dd-51a3-4037-892f-e5762dc44c28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.125 / MG

Número Registro: 2025/0420179-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211114319005 51789662420198130024

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: RÚSVEL BELTRAME ROCHA - MG065805
AGRAVADO	: FUNDACAO LIBANESA DE MINAS GERAIS FULIBAN
ADVOGADOS	: FREDERICO JOSE GERVASIO ABURACHID - MG101421
	VIRGINIA LUCIA MILAGRES DE LIMA ABURACHID - MG111924

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: RÚSVEL BELTRAME ROCHA - MG065805
AGRAVADO	: FUNDACAO LIBANESA DE MINAS GERAIS FULIBAN
ADVOGADOS	: FREDERICO JOSE GERVASIO ABURACHID - MG101421
	VIRGINIA LUCIA MILAGRES DE LIMA ABURACHID - MG111924

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 4e35f9a5-5c30-45f4-a59d-95b4c23e4f87

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 4e35f9a5-5c30-45f4-a59d-95b4c23e4f87